

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG**

Ref.: Impugnação ao edital nº 023/2021 – Concorrência Pública

**QUANTUM - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.839.994/0001-41, sediada na Rua do Ouro, n.º 33, Andar 4, bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP: 30220.000, vem a presença de V. Sa., por seus procuradores signatários, com fulcro no **art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93**, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, nos termos que se seguem.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A respeito da contagem dos prazos, o **artigo 110 da Lei 8.666/93** preceitua: "*Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*"

Já nos termos do **§2º do artigo 41 da Lei 8666/93**<sup>1</sup>, o prazo para apresentar impugnação ao ato convocatório é de até 02 dias úteis antes da data designada para abertura dos envelopes de habilitação. Considerando que o edital não dispõe de forma contrária<sup>2</sup> e que a data designada para abertura dos envelopes de habilitação

<sup>1</sup> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...). § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

<sup>2</sup> 7.5. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos

é **10/05/2021 (segunda-feira)**, finda-se o prazo de impugnação em **06/05/2021 (quinta-feira)**. Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

## II. DO DIREITO

### II.1 Ilegalidade da cláusula 11.4.4 - *Comprovação da qualificação técnica operacional em desconformidade à lei 8.666/93 e à Súmula nº 263 TCU.*

A **cláusula 11.4.4** o instrumento convocatório exige comprovação da qualificação técnica operacional das licitantes por meio da apresentação de atestado considerando as **parcelas de maior relevância os seguintes itens:**

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
ROÇADA MANUAL OU MECÂNICA OU CAPINA	KM/EIXO	2.000
LIMPEZA DE BOCA DE LOBO	UN	600
LIMPEZA DA REDE DE DRENAGEM	M	24.000

Em suma, a **cláusula 11.4.4** exige que as licitantes apresentem, para comprovação da capacidade técnica operacional, **atestado** de que comprove a licitante tenha executado serviços da mesma complexidade do objeto do pregão em referência, sendo destacadas nas cláusulas as parcelas de maior relevância previstas no **art. 30, I, II e § 1º, I, II e § 2º da Lei 8.666/93**<sup>3</sup>.

---

envelopes de habilitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

<sup>3</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...) § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

No entanto, os quantitativos dos serviços enquadrados como parcela de maior relevância não atendem a proporcionalidade e razoabilidade inerentes a matéria e consagradas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula nº 263.

Analisando detidamente cada serviço considerado como parcela de maior relevância, conclui-se que, dos três itens, **apenas a roçada manual ou mecânica ou capina se refere a serviços efetivamente importantes à execução completa do objeto.**

A 'Limpeza de boca de lobo' correspondem a 2,24% do objeto contratual e a 'Limpeza de rede de drenagem' correspondem a 2,366% do objeto contratual. Os **referidos itens não alcançam sequer os 4%** exigidos pelo TCU para compor serviços definidos pelos editais de licitação como parcelas de maior relevância, conforme comprova tabela a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR TOTAL COM BDI	%
1.1	VARRIÇÃO MANUAL	KM/EIXO	50.500,00	5.351.543,02	25,07%
2.1	ROÇADA MANUAL, MECÂNICA E CAPINA COMPLEMENTAR	KM/EIXO	4.000,00	11.406.228,35	53,42%
2.2	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3XKM	80.000,00	59.032,96	0,28%
3.1	LIMPEZA DE BOCA DE LOBO	UN	1.200,00	478.059,67	2,24%
3.2	LIMPEZA DA REDE DE DRENAGEM	M	48.000,00	504.488,93	2,36%
3.3	PINTURA DE MEIO FIO COM CAL, 2 DEMAQ, INCL.FIXADOR	M	360.000,00	972.462,60	4,55%
4.1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	UN	1,00	2.578.601,50	12,08%
	TOTAL			21.350.417,03	

Observa-se a baixa significância dos serviços referentes aos itens 3.1 e 3.2, o que denota ser a correlata exigência de comprovação técnica excessiva e restritiva ao caráter competitivo do certame, devendo ser revista, a teor do entendimento do TCU: "*As exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e **valor significativo do objeto da licitação***" (Acórdão 517/2012, Sessão 07.03.2012; Relatora Ana Arraes).

Cumpra transcrever trecho do acórdão:

17. A questão da inadequação dos requisitos de qualificação técnica se deve à exigência na fase de habilitação da comprovação de execução, mediante atestados fornecidos em nome de profissional com formação em engenharia civil pertencente ao quadro permanente do licitante à época da licitação, em quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, de serviços de terra armada, concreto protendido e ações de transferência ou reassentamento de famílias com a construção de alojamentos. **18. Coaduno-me com a unidade técnica no sentido de que tais requisitos não estão de acordo com o art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993, haja vista que as exigências devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Enquanto os serviços de terra armada respondem por apenas 0,6% do valor global da obra, os itens de concreto protendido representam apenas 3,17% do total dos serviços. Não se trata, portanto, de parcelas de valor significativo.** Enquadram-se na mesma situação os serviços de transferência ou reassentamento de famílias, sequer cotados na planilha de formação de preços ou mesmo constantes da respectiva contratação. **19. Tal fato, por certo, contribuiu para a eventual restrição à competitividade,** caracterizada pela presença de apenas três empresas na licitação, uma das quais, Construtora Sucesso, somente participou do certame por força de liminar em mandado de segurança, no qual impugnava exatamente as exigências de habilitação técnica, por considerá-las excessivas.

O entendimento do TCU é unânime com relação à matéria (destacou-se):

É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional **relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 263).** (Acórdão 2303/2015, Sessão 16.09.2015, Relator José Mucio Monteiro)

A **exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução de parcelas de obra,** para fins de qualificação técnica de licitante, **que não atendem,** simultaneamente, **aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto, contraria o disposto na Súmula-TCU 263.** (Acórdão 3148/2014 Plenário, Sessão 12.11.2014, Relator Weder de Oliveira)

(Excerto do voto condutor do último precedente; destacou-se):

Proposta de Deliberação:

**No que se refere aos atestados de capacitação técnico-operacional exigidos** no âmbito da tomada de preços 004/2014, para fins de qualificação técnica, **tem-se que os itens a que se referem** - serviços de alvenaria em bloco cerâmico (subitem 7.1.1); instalação de esquadrias metálicas (subitem 8.2.1); instalação de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (subitem 6.15) e instalação de rede de gás (subitem 14.5) - **correspondem a 3,05%, 1,49%, 0,75% e 0,11%, respectivamente, do custo total do empreendimento.** A exigência de comprovação de capacidade técnica quanto a esses serviços (materialmente irrelevantes), como disposto na Súmula TCU 263/2011, in verbis: [...] No presente caso, **os itens anteriormente mencionados, em que pese constarem do projeto exigido pelo FNDE, não atendem ao prescreve a súmula transcrita.** Acórdão: 9.2. assinar **prazo de quinze dias para que o município de Nilo Peçanha/BA adote as providências necessárias para a correção das irregularidades** a seguir listadas, identificadas no edital da Tomada de Preços [...] e **que acarretam restrição à competitividade do certame,** com fulcro no que estabelece o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c os art. 45 da Lei 8.443/1992: 9.2.1. exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução de parcelas da obra, para fins de qualificação técnica do licitante, que não atendem, simultaneamente, aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto, o que contraria o disposto na Súmula TCU 263/2011;

Observa-se que a orientação revelada pelos julgados acima, no sentido de que as parcelas definidas no instrumento convocatório como de maior relevância devem guardar relação com a proporção, dimensão e complexidade do objeto a ser executado, decorre da **Súmula 263 do TCU (destaca-se):**

**SÚMULA Nº 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e **valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

A súmula é esclarecedora ao limitar a comprovação de **capacidade técnica operacional ao valor significativo do objeto** a ser contratado, determinando, para tanto, que se estabeleça proporção em dimensões e complexidades entre os itens a

serem executados e os itens considerados pelo edital como parcela de maior relevância.

A irregularidade do edital consumada pela exigência de comprovação de **serviços insignificantes tecnicamente e financeiramente** caracteriza violação a restrição ao caráter competitivo do certame.

Sendo assim, os serviços dos itens “3.1 limpeza de boca de lobo” e “3.2 limpeza da rede de drenagem”, apontados como parcela de maior relevância pela **cláusula 11.4.4 do edital**, deverão ser revistos e excluídos, conforme orientação do TCU, sob pena de nulidade do processo licitatório.

### **III. DOS ESCLARECIMENTOS**

Na oportunidade a Impugnante solicita esclarecimentos referentes a: **(i)** planilha de composição do BDI Tributos e Administração Central; **(ii)** encargos sociais; **(iii)** salário engenheiro; **(iv)** produtividade das equipes.

**i) Composição do BDI - Tributos:** De acordo com a planilha de composição do BDI a soma dos tributos consta 9,65%. Porque se conclui pelo valor de 9,65% e não 8,65%, sendo que  $3\% + 0,65\% + 5\% = 8,65\%$ ?

**i) Composição do BDI - Administração Central:** O detalhamento do BDI foi elaborado com base no lucro presumido. Considerando a opção do licitante pelo lucro real, ainda que o licitante utilize o sistema não cumulativo, a operação resultará em prejuízo. Sendo assim, é necessário que o detalhamento do BDI seja realizado com base no lucro real, sob pena de tornar inexecutável o serviço, conforme esclarecido a seguir:

Os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos enquadram-se para efeito da determinação da base de cálculo na faixa de **32%**, de acordo com a Solução

de Consulta nº 345 – Cosit da Receita Federal de 16 de dezembro de 2014 apresentada anexo, sendo assim o percentual de 7,51% não é suficiente nem para pagamento dos impostos (IRPJ e CSLL), conforme demonstrado a seguir:

<b>DETALHAMENTO BDI ORÇAMENTO P.M. SANTA LUZIA</b>			
<b>COD</b>	<b>COMPONENTE</b>	<b>% S/CUSTO</b>	<b>% S/VENDA</b>
AC	ADM. CENTRAL	5,50%	4,22%
SG	SEGURO GARANTIA	1,00%	0,77%
R	RISCOS	1,27%	0,97%
<b>ST1</b>	<b>SUB TOTAL 1</b>	<b>7,77%</b>	<b>5,96%</b>
DF	DESP. FINANCEIRA (1,39%*(1+ST1))	1,50%	1,15%
<b>ST2</b>	<b>SUB TOTAL 2</b>	<b>9,27%</b>	<b>7,11%</b>
	LUCRO (8,96%*(1+ST2))	9,79%	7,51%
<b>ST3</b>	<b>SUB TOTAL 3</b>	<b>19,06%</b>	<b>14,62%</b>
T	TRIBUTOS (8,65%*(1+ST3)/(1-0,0865))	11,27%	8,65%
	<b>TOTAL</b>	<b>30,33%</b>	<b>23,27%</b>

CONSIDERANDO PREÇO VENDA TOTAL  
(PREFEITURA)

**21.350.417,03**

**LUCRO BRUTO (SEM CSLL E IRPJ) - PREFEITURA**

**1.603.416,32**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES S/LUCRO LÍQUIDO:

IRPJ (SCCosit 345/2014 - Receita Federal - base 32%)	1.024.820,02
IRPJ AD (SCCosit 345/2014 - Receita Federal - base 32%)	659.213,34
CSLL (SCCosit 345/2014 - Receita Federal - base 32%)	614.892,01
<b>TOTAL (IRPJ + CSLL)</b>	<b>2.298.925,37</b>
<b>PERCENTUAL SOBRE PREÇO DE VENDA</b>	<b>10,77%</b>
<b>Prejuízo = R\$ 695.509,05 (-3,26%)</b>	

ii) **Encargos Sociais:** De acordo com o art. 57, §6º da Lei nº 8.213/91<sup>4</sup>, os trabalhos insalubres que resultam em aposentadoria especial, no caso contato com agentes biológicos (lixo urbano), as empresas têm que recolher adicional de SAT de 6%. Com isso, integra o grupo A da memória de cálculo dos encargos sociais, somará 80,17% com as reincidências e não 73,11% conforme estipulado. Sendo assim, requer seja esclarecida ou revista a presente diferença.

iii) **Salário Engenheiro:** A convenção coletiva vigente para o exercício da execução do contrato licitado determina o salário do engenheiro no valor R\$ 16.185,79. O Edital prevê o valor de R\$ 12.296,76, sendo assim, será permitido o valor de mão de obra menor do que o determinado pela convenção coletiva vigente?

iv) **Produtividade das equipes:** Sobre o item 2, o edital prevê:

---

<sup>4</sup> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. § 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou **seis pontos percentuais**, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

## 2 ROÇADA MANUAL, MECÂNICA E CAPINA COMPLEMENTAR.

### 2.2 Previsão colaborador por equipes de Capina/Roçada

Item	Quant.
Roçador	3,00
Capinador	6,00
Caminhão	1,00

### 2.3 Previsão total de colaboradores

Item	Equipe	Quant.	Total
Roçador	13,00	3,00	39,00
Capinador	13,00	6,00	78,00
Caminhão	13,00	1,00	13,00

### 2.4 Produtividade de uma equipe:

Com base nos dados obtidos através de contratos passados realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, tem-se que a produtividade mensal de uma equipe de Capina/Varrição é de 25,146 km/eixo/equipe.

Para efeito de cálculo, o edital considerou para cada trabalhador, um total de 188,57 horas/mês trabalhadas, transcreva-se:

Para produção mensal de 25,146 km/eixo, será necessário:

- o Roçador: 565,71 horas trabalhadas;
- o Capinador: 1.131,42 horas trabalhadas;
- o Caminhão Basculante – CHI: 407,36 horas trabalhadas;
- o Caminhão Basculante – CHP: 1,50 horas trabalhadas.

Portanto, para 1 km/eixo é necessário:

- o Roçador: 22,50 horas trabalhadas;
- o Capinador: 44,99 horas trabalhadas;
- o Caminhão Basculante – CHI: 16,20 horas trabalhadas;
- o Caminhão Basculante – CHP: 0,06 horas trabalhadas.

De acordo com os cálculos acima,  $188,57 \text{ horas/mês} / 7,33 \text{ horas/dia} = 25,72$  dias/mês. Cada caminhão trabalha 1,50 horas/mês  $\Rightarrow 1,5/25,72 = 0,583$  horas/dia, temos **3.5 minutos/dia**.

Considerando que todo o resíduo da capina e roçada, de acordo com o projeto básico terá que ser descarregado no Aterro Macaúbas, aproximadamente 30 km do centro de Santa Luzia, além do percurso interno na Cidade para recolhimento dos detritos, questiona-se:

- a) Como fazer todo esse trabalho diário em apenas 3 minutos e meio?
- b) A Contratante será responsável pelo pagamento da destinação final dos resíduos de roçada e capina no CTR Macaúbas?

Sendo assim, solicitamos a correção do consumo de horas produtivas e improdutivo do caminhão basculante na composição de custos para remunerar corretamente o veículo na formação do preço.

Com relação ao item 3.1, o edital prevê:

### **3.1 LIMPEZA DE BOCA DE LOBO**

#### **3.1.2 Previsão de colaborador por equipe para Limpeza de Boca de Lobo:**

Item	Quant.
Servente	4.00
Pedreiro	2.00
Caminhão Pipa	1.00
Motorista	1.00

#### **3.1.4 Produtividade de uma equipe:**

Com base nos dados obtidos através de contratos passados realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, tem-se que a produtividade mensal de uma equipe para Limpeza de Boca de Lobo é de 200 BL/mês.

Para limpeza mensal de 200 BL, será necessário:

- o Pedreiro: 456 horas trabalhadas;
- o Servente: 814 horas trabalhadas;
- o Caminhão Pipa – CHI: 50 horas trabalhadas;
- o Caminhão Pipa – CHP: 150 horas trabalhadas;
- o Carga de água em caminhão pipa: 250 m<sup>3</sup>;
- o Transporte caminhão pipa: 5.000 m<sup>3</sup>xkm – Considerando 20 km.

Com base nas informações acima, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- a) A Prefeitura será responsável pelo pagamento da destinação final dos resíduos retirados das bocas de lobo?
- b) Onde será feita a destinação final de tais resíduos?
- c) A Prefeitura fornecerá a fonte de carregamento do caminhão pipa?
  - c.1) Caso não forneça, onde há a previsão de remuneração pela aquisição da água?

Com relação ao item 3.2 o edital prevê:

## **3.2 LIMPEZA DA REDE DE DRENAGEM**

### **3.2.2 Previsão de colaborador por equipe para Limpeza de Boca de Lobo:**

Item	Quant.	Total
Servente	2,00	2,00
Encanador	1,00	1,00
Hidrojateamento	1,00	1,00
Hidrovácuo	1,00	1,00

### **3.2.4 Produtividade de uma equipe:**

Considerando que o serviço a ser executado é esporádico, os quantitativos mensais foram estimados junto à fiscalização. Portanto, estimou-se um total de 4.000 m/mês.

- Custo total por m de Limpeza da Rede de Drenagem

Baseando-se na Composição da EMBASA (Empresa Baiana de Água e Saneamento) e ajustando as necessidades do Município, obteve-se:

CP-4	LIMPEZA DA REDE DE DRENAGEM			M	R\$	7,98
FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEF.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
SINAPI	88318	Servente com encargos complementares	H	0,048	R\$ 15,18	R\$ 0,73
SINAPI	88287	Encanador ou bombeiro hidráulico com encargos complementares	H	0,024	R\$ 20,77	R\$ 0,50
COTAÇÃO	CT-15	Caminhão de Hidrovácuo incluso despesas com Motorista, Ajudante, descarte e combustível	H	0,012	R\$ 275,00	R\$ 3,30
COTAÇÃO	CT-16	Caminhão de Hidrojateamento incluso despesas com Motorista, Ajudante, descarte e combustível	H	0,012	R\$ 287,50	R\$ 3,45

Para limpeza mensal de 4.000m da Rede de Drenagem, será necessário:

- o Servente: 192 horas trabalhadas;
- o Encanador: 96 horas trabalhadas;
- o Caminhão Hidrovácuo: 1.000 horas trabalhadas;
- o Caminhão Hidrojateamento: 3.000 horas trabalhadas.

Portanto, para limpar 1 m da Rede de Drenagem é necessário:

- o Servente: 0,048 horas trabalhadas;
- o Encanador: 0,024 horas trabalhadas;
- o Caminhão Hidrovácuo: 0,25 horas trabalhadas;
- o Caminhão Hidrojateamento: 0,75 horas trabalhadas.

- a) Observa-se que a descrição do item 3.2.2 é referente a rede de drenagem e não boca de lobo, conforme escreve o edital, portanto deverá ser retificado, sob pena de causar confusão na elaboração das propostas.

Para a execução de 4.000 metros de limpeza de redes de drenagem por mês é necessária dedicação exclusiva ao contrato, com a média de 155 m por dia. Com efeito, a composição mensal deveria ter a seguinte configuração:

- Servente: 377,14 horas trabalhadas
- Encanado: 188,57 horas trabalhadas
- Caminhão hidrovácuo: 200 horas
- Caminhão hidrojateamento: 200 horas

- b) Portanto, a composição de custos está em desacordo com a memória de cálculo dos caminhões. Por isso, solicitamos a sua revisão.
- c) A Prefeitura será responsável pela destinação final dos resíduos retirados das redes por sucção?

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer seja processada e julgada procedente a presente impugnação para revisar e excluir da **cláusula 11.4.4 a exigência de comprovação dos itens limpeza de boca de lobo e limpeza da rede de drenagem** do instrumento convocatório, conforme orientação do TCU e nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Com as considerações e com elevado respeito, esperamos ter aclarado à V. Senhoria as questões merecedoras de reforma no edital, sendo incontroverso que a manutenção dos seus termos restringirá o caráter competitivo do certame, culminando na nulidade do processo licitatório.

**Por fim, requer seja esclarecido os pedidos de esclarecimentos suscitados pelo item III da presente impugnação.**

Belo Horizonte/MG, 03 maio de 2021.



**QUANTUM - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

**CNPJ: 20.839.994/0001-41**

**Caio Lima Bittar**



**QUANTUM ENG. & CONSULT. LTDA  
CAIO LIMA BITTAR**